

LIBERDADE ECONÔMICA, SUSTENTABILIDADE E CRIMINALIDADE AMBIENTAL

ECONOMIC FREEDOM, SUSTAINABILITY, AND ENVIRONMENTAL CRIME

Maria Carolina Moraes Dias Quintanilha¹

Christiane da Silva Souza²



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O artigo tem por objetivo analisar os limites constitucionais da harmonização entre a liberdade econômica e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, diante da persistência de uma expressiva cifra verde de ilícitos ambientais praticados no âmbito da atividade empresarial. Por meio da metodologia de pesquisa bibliográfica, verifica-se que, embora a livre iniciativa e o meio ambiente ecologicamente equilibrado sejam assegurados constitucionalmente como direitos fundamentais, apesar da incorporação de práticas de responsabilidade social empresarial, de políticas de sustentabilidade e de programas de *compliance*, subsistem limites estruturais e seletivos à efetividade da tutela penal ambiental.

Palavras-chave: Liberdade econômica. Responsabilidade social da empresa. Crimes ambientais.

Abstract: The article aims to analyze the constitutional limits of harmonization between economic freedom and the protection of an ecologically balanced environment, given the persistence of a significant number of environmental crimes committed in the context of business activity. Through bibliographic research, it is verified that, although free enterprise and an ecologically balanced environment are constitutionally guaranteed as fundamental rights, despite the incorporation of corporate social responsibility practices, sustainability policies, and compliance programs, structural and selective limits to the effectiveness of environmental criminal protection remain.

Keywords: Economic freedom. Corporate social responsibility. Environmental crimes.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 instituiu um modelo de ordem econômica fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, reconhecendo a liberdade econômica

¹ Mestranda em Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Universidade Estácio de Sá. Especialista em *Compliance* e Responsabilidade Empresarial pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Lattes (CNPq): <http://lattes.cnpq.br/7673066815350814>. E-mail: mcarulquinta@gmail.com

² Mestranda em Direito Penal Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Cândido Mendes. Especialista em Ciências Criminais e Segurança Pública pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Lattes (CNPq): <http://lattes.cnpq.br/8416735152709374>. E-mail: christianesouza.uerj@gmail.com.

como direito fundamental e como instrumento essencial à promoção do desenvolvimento econômico, tecnológico e social do país. O livre exercício da atividade empresarial, nesse contexto, é concebido como agente propulsor da ordem econômica constitucional e elemento estruturante do Estado Constitucional e Democrático de Direito.

Paralelamente, a Constituição elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental, assegurando-lhe tutela jurídica qualificada e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A proteção ambiental passa, assim, a integrar o núcleo essencial dos direitos fundamentais, relacionando-se diretamente com a garantia da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana.

Embora a liberdade econômica constitua vetor indispensável ao desenvolvimento nacional, a expansão da atividade empresarial, sobretudo em contextos de baixa regulação e fiscalização deficiente, pode produzir impactos severos e, por vezes, irreversíveis sobre o meio ambiente. Nesse cenário, emerge uma tensão estrutural entre crescimento econômico e tutela ambiental, característica das sociedades contemporâneas, que não se resolve apenas no plano normativo.

É nesse contexto que se insere o problema de pesquisa do presente trabalho em investigar em que medida o discurso constitucional de harmonização entre a liberdade econômica e a proteção ambiental revela-se insuficiente para enfrentar a persistência de uma expressiva cifra verde de ilícitos ambientais praticados no âmbito da atividade empresarial. Parte-se da hipótese de que tal invisibilidade não decorre exclusivamente de falhas pontuais de fiscalização ou de dificuldades probatórias, mas está relacionada aos limites estruturais e seletivos da tutela penal ambiental.

Ante o exposto, o trabalho estrutura-se em cinco partes. Inicialmente, analisa-se a liberdade econômica como direito fundamental, bem como seus limites no âmbito do Estado Constitucional e Democrático de Direito. Em seguida, examina-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, a partir de sua constitucionalização e de suas bases normativas, bem como o discurso normativo de harmonização entre liberdade econômica e proteção ambiental, com ênfase nas noções de sustentabilidade, responsabilidade social empresarial e programas de *compliance*. Na sequência, investiga-se a persistência da cifra verde dos ilícitos ambientais praticados no âmbito da atividade econômica, sob uma

perspectiva criminológica crítica. Por fim, apresentam-se as considerações finais, nas quais são sistematizadas as conclusões alcançadas ao longo da pesquisa.

2. A LIBERDADE ECONÔMICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SEUS LIMITES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A principiologia que estrutura a ordem econômica brasileira encontra-se consagrada na Constituição Federal de 1988, alicerçada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na garantia de uma existência digna e na promoção da justiça social. Esses princípios conformam o núcleo axiológico da ordem econômica constitucional e funcionam como parâmetros vinculantes para a atuação do legislador infraconstitucional, de modo a assegurar que a produção normativa não se afaste dos valores fundamentais que orientam o modelo econômico adotado pelo constituinte.

Dessa forma, toda a legislação infraconstitucional que discipline a atividade econômica deve observar, necessariamente, os limites e diretrizes estabelecidos pela Constituição:

A ordem econômica representa a orientação principal do Estado diante do mercado. Ela visa à organização da estrutura do Estado para a realização da atividade econômica, baseada em fundamentos, objetivos e princípios que direcionam e definem os limites para as leis infraconstitucionais a serem criadas. O esclarecimento da ordem econômica, por meio de seus fundamentos, objetivos e princípios, possibilita aos agentes econômicos o prévio conhecimento do sistema econômico no qual estão inseridos. Além disso, indica as limitações que o Estado poderá impor aos agentes em suas ações no mercado. A concepção da ordem econômica de determinado país está fundada na sua constituição, sendo este o documento principal que consagra as regras para a organização da atividade econômica. Outras leis poderão ser criadas com o mesmo intuito de organização da ordem econômica, entretanto todas deverão obedecer aos limites previstos nas normas constitucionais, ressaltando a importância da Constituição Federal no ordenamento jurídico econômico. (FRAPORTI; REIS; FERRARI, 2018, p. 21)

Nesse contexto, destacam-se, para a compreensão do tema, os artigos 3º, 5º, *caput*, e 170, da Constituição Federal, os quais estruturam a ordem econômica e definem os objetivos fundamentais da República. Tais dispositivos revelam a opção do constituinte por um modelo de desenvolvimento nacional orientado à geração de riquezas, não como um fim em si mesmo, mas como instrumento para a construção do Estado Democrático de Direito e para promoção do bem comum.

Em consonância com essa diretriz constitucional, a Lei nº 13.847/2019 dispõe que são direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o crescimento econômico do país, a

garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação entre as partes, com mínima intervenção estatal.

A liberdade econômica, neste sentido, apresenta-se como um direito fundamental que assegura aos indivíduos a liberdade de realizar a atividade econômica sem a intervenção do Estado, fundada na livre iniciativa, desempenhando papel relevante no desenvolvimento econômico, tecnológico e social do país.

Contudo, em que pese ter o constituinte se referido a desenvolvimento econômico, este não pode se dar de maneira abusiva ou ilimitada, tampouco com o objetivo exclusivo de maximização de lucros. A própria ordem constitucional impõe limites à atividade econômica, que devem ser observados à luz do bem estar coletivo, mormente considerando que o desenvolvimento econômico almeja a melhor distribuição de riqueza, sob o prisma dos valores da dignidade da pessoa humana.

À vista disso, pondera Ayoub:

A Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, ou Lei de Liberdade Econômica (LLE), Lei n. 13.874/2019 traz consigo toda uma principiologia para abrir os caminhos de um “Estado mínimo”. Apesar disso, já se adverte: seus princípios, ao se depararem com outras normativas, ainda, devem ser lidos e ponderados em razão dos princípios constitucionais da função social e da continuidade da empresa (AYOUB, 2022, p.47/48).

Nessa perspectiva, o desenvolvimento econômico não deve ser compreendido como um fim em si mesmo, mas como um meio de promover transformações positivas na coletividade visando o atingimento do bem comum. Não há que se negar que a atividade empresarial objetiva o lucro. A atividade empresarial existe para a exploração, com fins lucrativos, de uma atividade econômica (CAMPINHO, 2024, p. 11)

Entretanto, mostra-se superada a concepção estritamente individualista e mercantil da atividade empresarial, devendo aliar o objetivo de auferir lucro com o atendimento aos interesses da coletividade. Com efeito, deve o Estado desenvolvido encontrar harmonia entre o padrão da modernização e a proteção dos valores coletivos. (RIBEIRO, 2013, p. 223-250.)

Nesse sentido, a liberdade econômica não se orienta exclusivamente à satisfação dos interesses dos titulares da atividade econômica, devendo atuar de igual forma em conformidade com os interesses da coletividade. No cenário constitucional contemporâneo, a empresa não se limita à busca isolada do lucro, na medida que sua ação produz efeitos que transcendem a figura de seus sócios, na medida em que atende a toda a coletividade em que está inserida.

Assim, a atividade empresarial, embora legitimamente voltada à geração de resultados econômicos, encontra-se vinculada à consecução do bem comum, observados a função social da empresa e os valores que estruturam a ordem econômica constitucional.

Nesse sentido, pontua Campinho:

Por ser a empresa um centro produtor de riquezas e, conseqüentemente, de desenvolvimento econômico e social, sua preservação emerge como um princípio relevante do direito comercial. O aludido princípio tem em mira proteger a atividade econômica como objeto de direito que interessa não apenas, como se disse, ao empresário. É um princípio explícito em diversas disposições infraconstitucionais e implícito na Constituição Federal. Na Lei Maior, resulta do princípio da função social da empresa, o qual também vem nela tratado de modo subjacente. Do princípio constitucional da função social da propriedade (arts. 5º, XXIII, e 170, III) extrai-se o princípio da função social da empresa. O empresário é o titular dos bens de produção e os organiza para a exploração da atividade econômica por meio do estabelecimento, o qual lhe serve de instrumento. Nesse contexto, tem-se que a propriedade dos meios de produção deve cumprir a sua função social (CAMPINHO, 2024, p. 12).

Desta forma, observa-se que a liberdade econômica não é um direito ilimitado, de modo que, diante do caso concreto, os princípios constitucionais devem ser sopesados e harmonizados. Ademais, vale dizer que a intervenção estatal nas atividades negociais é diminuída, porém não ausente, no sentido de evitar o intervencionismo gerencial público no processo econômico, deixando de atribuir ao Estado a exploração direta dos empreendimentos econômicos, porém, ao mesmo tempo, obstaculizando que a liberdade negocial privada se dê de maneira abusiva e incompatível com o bem estar social e com os valores éticos cultivados pela comunidade. (THEODORO, 2004, p. 34).

A atividade empresarial constitui-se como um veículo essencial ao desenvolvimento econômico, social e tecnológico do país, razão pela qual o Estado transfere parte de sua atribuição à iniciativa privada para que a exerça afastada de sua intervenção. Entretanto, ainda que alçada à categoria de direito fundamental, não é ilimitada, encontrando freios no próprio texto constitucional e na legislação infraconstitucional.

Destarte, a atividade empresarial deve, além de atuar em direção à busca de seus interesses financeiros, atender a sua função social, logrando atender os interesses da coletividade. Dentre as limitações decorrentes dessa função social, encontra-se, no âmbito de estudo deste trabalho, a garantia do meio ambiente equilibrado, que, assim como a liberdade econômica, situa-se na categoria de direitos fundamentais, impondo-se, pois, um sopesamento de tais direitos, buscando, em todo o tempo, o atingimento do bem comum.

3. O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Lei nº 6938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, é amplamente reconhecida como o marco inicial da proteção ambiental no Brasil. Tal diploma legal buscou inspiração direta na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente de 1972, representativo da atenção internacional acerca das questões protetivas do meio ambiente (SARLET; FENSTERSEIFER, 2023, p. 118).

Até então, as legislações a respeito do tema faziam menção apenas ao meio ambiente sob o aspecto econômico decorrente de sua exploração. A partir da década de 1970, contudo, intensificou-se, em escala global, a preocupação com as limitações do planeta, deslocando o foco para os problemas ecológicos decorrentes do modelo de desenvolvimento vigente, tais como a redução da camada de ozônio, o efeito estufa e as mudanças climáticas.

Nesse sentido, destaca-se que:

No entanto, foi apenas em 1972, no seio da Conferência de Estocolmo, que a temática ganhou protagonismo internacional, a partir de estudos que prognosticavam um possível colapso da economia mundial em função dos níveis cada vez maiores de apropriação da natureza. O resultado das discussões deixou clara a correlação entre escassez e degradação, de um lado, e a premência, progressivamente internalizada pelos mais diversos países, de positividade das normas sobre a natureza (IGLECIAS, TANURE, GOUVEIA, 2023, p. 425)

Com efeito, na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, 113 países se pronunciaram, em 26 princípios voltados à proteção ambiental, conferindo centralidade na preservação do meio ambiente e inaugurando um marco normativo fundamental para a construção de mecanismos de tutela ecológica no plano internacional (PASSOS, 2009, p. 12)

A partir desse marco, observa-se uma mudança substancial na forma de compreensão da relação entre o homem e a natureza. Supera-se a perspectiva estritamente antropocêntrica, alicerçada na ideia de superioridade humana e responsável pela exploração desenfreada dos recursos naturais, para a adoção de uma concepção ecocêntrica, segundo a qual o ser humano integra o meio ambiente e dele depende para a sua própria sobrevivência (RODRIGUES, BEZERRA, 2023, p. 119)

A mudança de paradigma inaugurada pela Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente possibilitou que as Constituições elaboradas posteriormente passassem a reconhecer

o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental (SILVA, 2004, p. 69)

Nessa esteira, a Constituição Federal de 1988 conferiu especial destaque às questões ambientais, acompanhando uma tendência global, mormente se tratando de constituições sociais, imbuída nesse espírito de preservação ambiental, tendo em vista as degradações ambientais que ameaçam os recursos naturais. Trata-se, nesse sentido, de uma constituição pioneira no tratamento da matéria (SILVA, 2004, p. 44).

Com efeito, o texto constitucional brasileiro contempla diversos dispositivos relacionados à tutela ambiental, a exemplo dos artigos 22 a 24, 170, 182, 215 e 216, merecendo especial destaque o artigo 225, que disciplina o meio ambiente natural e constitui a base normativa da proteção ambiental no ordenamento jurídico pátrio.

Verifica-se, assim, que o legislador constituinte assegurou o meio ambiente equilibrado como direito fundamental, posto que, sem ele, não é possível garantir os demais direitos fundamentais relacionados à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.

Nesta linha de raciocínio, destaca-se o entendimento de Terence Trennepohl (2016, p. 116):

No Brasil, a Constituição Federal, em seu art. 225, atribui ao Estado o dever de proteção do equilíbrio dos ecossistemas, na preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, no manejo ecológico e na proteção da fauna e da flora. O fundamento dessa imposição constitucional não está na exclusiva satisfação de interesses e pretensões atuais, mas na função de garantir a conservação e a manutenção da integridade de interesses difusamente potenciais para as futuras gerações.

Esse mesmo artigo 225, da Constituição de 1988, reconhece a existência de uma cidadania ambiental coletiva, na medida em que alicerça a qualidade do bem ambiental e estrutura um sistema de responsabilidade compartilhada (*shared responsibility*), incluindo as presentes e futuras gerações.

Diante desse panorama, verifica-se que a consolidação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no ordenamento jurídico brasileiro resulta de um processo histórico e normativo que articula influências internacionais e a constitucionalização da proteção ambiental. A elevação do meio ambiente à condição de direito fundamental não apenas redefine o papel do Estado e da coletividade na sua tutela, como também impõe limites materiais ao exercício das atividades econômicas, de modo a buscar um ponto de equilíbrio entre desenvolvimento e preservação.

4. LIBERDADE ECONÔMICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL: DISCURSO NORMATIVO, SUSTENTABILIDADE E RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

A liberdade econômica caracteriza-se como um direito fundamental que assegura aos indivíduos o livre exercício da atividade econômica, com mínima intervenção estatal, fundada no princípio da livre iniciativa e voltada à promoção do desenvolvimento econômico, tecnológico e social do país.

Contudo, embora essencial ao crescimento nacional, a liberdade econômica pode gerar impactos significativos, e por vezes, desastrosos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual também foi alçado à condição de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988. Nesse cenário, configura-se, em um primeiro momento, um aparente conflito entre direitos fundamentais. Entretanto, tal conflito revela-se meramente aparente, na medida em que o ordenamento jurídico deve ser compreendido como um todo harmonioso:

(...) a liberalização comercial e a proteção do meio ambiente parecem antagônicas, quando, na verdade, não o são. Ambas visam a proteção e o desenvolvimento do ser humano, buscando fomentar a cooperação multilateral (empresas e Estados) para atingir esse objetivo, em razão da crescente interdependência entre eles(...) (OLIVEIRA, 2005, p. 387)

Com efeito, não se pode conceber a liberdade econômica dissociada da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que ambos convergem para um objetivo comum, qual seja, a promoção da dignidade da pessoa humana. Isso porque o Estado, ao transferir à iniciativa privada determinadas funções que, a princípio, seriam de sua competência, estimula o desenvolvimento nacional por meio da atuação negocial com reduzida intervenção estatal, o que, por consequência, contribui para a concretização da dignidade humana. De igual modo, o ser humano encontra-se inserido no meio ambiente e, para a sua própria sobrevivência e para a garantia de uma vida digna, depende da manutenção de um meio ambiente equilibrado.

Desta feita, não se pode, hodiernamente, buscar, através das atividades negociais, de forma incessante e individualista a acumulação de riquezas, sem, todavia, se preocupar com os valores ambientais. A indiferença em relação às questões ambientais revela-se, assim, incompatível com o modelo constitucional de desenvolvimento adotado, à luz dos artigos 170 e 225 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

A Constituição de 1988 não desconsiderou o meio ambiente como elemento indispensável para o desenvolvimento da infraestrutura econômica. Ao contrário, houve um aprofundamento das relações entre o meio ambiente e a infraestrutura econômica, pois, nos termos da Constituição de 1988, é reconhecido pelo constituinte originário que se faz necessária a proteção ambiental de forma que se assegure uma adequada fruição dos recursos ambientais e um nível elevado de qualidade de vida para as populações. A Constituição não desconsiderou que toda a atividade econômica se faz pela utilização de recursos ambientais. O legislador constituinte estabeleceu um mecanismo mediante o qual as tensões entre os diferentes usuários dos recursos ambientais sejam amenizadas dentro de uma perspectiva de utilização sustentável. (ANTUNES, 2003, p. 41)

Nesse contexto, consolida-se o entendimento de sustentabilidade como a possibilidade de exploração da atividade econômica e de promoção do crescimento econômico sem o comprometimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Torna-se, assim, necessária uma combinação viável entre economia e ecologia, pois as ciências naturais podem descrever o que é preciso para um mundo sustentável, mas compete às ciências sociais a articulação das estratégias de transição rumo a este caminho (SACHS, 2009, p. 60).

Verifica-se que as questões ambientais vêm influenciado as práticas empresariais em escala global, especialmente no que se refere à incorporação de medidas voltadas à preservação do meio ambiente. Ademais, as empresas passam a obter vantagens competitivas ao considerar os impactos ambientais decorrentes de suas atividades, sendo certo que práticas de responsabilidade socioambiental podem constituir um diferencial relevante na forma como são percebidas pelo mercado (SILVA, 2004, p. 44).

Corroborando essa perspectiva, Terence Trennepohl (2020, p. 9) assevera:

Portanto, estratégias ambientais, sustentabilidade e responsabilidade social passaram a ser elementos indispensáveis para as empresas nessa virada de século, nessa “sociedade de risco”, onde a globalização exige aspectos diferenciais em produtos e serviços.

No que se refere à responsabilidade social empresarial, esta emerge, no contexto contemporâneo, como expressão do compromisso voluntário das organizações com questões sociais e ambientais que extrapolam o estrito âmbito de sua atividade-fim.

Com efeito, a responsabilidade social envolve a adoção de iniciativas que, embora não integrem o objeto social da empresa, produzem benefícios relevantes à sociedade e, ao mesmo tempo, podem gerar vantagens ao titular da atividade empresarial, como fidelização do consumidor à marca, incentivos fiscais, ações de *marketing*, dentre outras. Essas práticas não

afastam o intuito de lucro, objetivo principal da atividade negocial, mas o articulam à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, contribuindo para a construção de um modelo empresarial mais sustentável.

Cumpra-se destacar que a função social da empresa não se confunde com a responsabilidade social empresarial. Enquanto aquela constitui um princípio que impõe deveres independentemente da vontade do empresário, vinculando-se à atividade-fim da empresa, esta relaciona-se ao compromisso voluntário com a sociedade, incidindo em objetos distintos de seu objeto principal à sua atividade-fim, ao seu objeto principal. (FRAPORTI, REIS, FERRARI, 2018, p. 45/47).

Nesse cenário, diversas empresas de grande porte passaram a incorporar em suas estruturas organizacionais compromissos públicos voltados à sustentabilidade ambiental e à responsabilidade socioambiental, demonstrando uma reconfiguração das práticas empresariais.

No setor de cosméticos, a empresa Natura assumiu compromissos institucionais de sustentabilidade por meio da implementação de políticas de circularidade de embalagens e fórmulas, com reciclagem e reutilização de materiais plásticos e elevado percentual de conteúdo biodegradável, da redução das emissões de gases de efeito estufa, da proteção da biodiversidade mediante cadeias produtivas livres de desmatamento e de conversão de vegetação nativa, bem como da adoção de política de não realização de testes em animais (*cruelty free*), conforme divulgado em seus relatórios institucionais¹.

Ainda no segmento de beleza, a empresa O Boticário criou o chamado “Boti recicla”, consistente em um programa de reciclagem neste setor empresarial específico, além de investir em produtos com refil, veganos e *cruelty free*².

No setor energético, por sua vez, a empresa Petrobras, através de seu Plano Estratégico 2026-2030, assumiu compromissos sustentáveis, com objetivos direcionados à proteção do meio ambiente, no sentido de reduzir a captação de água doce e melhorar a disponibilidade hídrica, nas áreas de criticidade hídrica, contribuindo para segurança hídrica; minimizar a geração e maximizar o reuso, a reciclagem e a recuperação de resíduos; promover ações de conservação, restauração e ganhos em biodiversidade nas áreas de atuação; e aprimoramento

¹COMPROMISSO com a Vida/Visão 2030. Natura, 2026. Disponível em: <https://www.natura.com.br/sustentabilidade> em 14 jan. 2026.

²SUSTENTABILIDADE O Boticário. O Boticário, 2026. Disponível em: <https://www.boticario.com.br/sustentabilidade/> em 14 jan. 2026.

da segurança do processo, da prontidão e da resposta às contingências, prevenindo e mitigando acidentes, vazamentos e impactos ambientais ³.

Nesse ponto, deve-se relevar que as ações de sustentabilidade ambiental desenvolvidas por estas empresas constituem fruto de uma política de conformidade implementada internamente no âmbito destas organizações. São os chamados programas de *compliance*.

Compliance ou conformidade é o conjunto de medidas de autocontrole ou de autovigilância adotadas por empresas consoante as diretrizes fixadas pelo Poder Público, no sentido de que os seus dirigentes, bem como os seus colaboradores cumpram as normativas, internas e externas, tudo no intuito de evitar o cometimento de infrações de diversas ordens, inclusive de natureza criminal (GUEIROS, 2025, p. 146).

Nesse sentido:

O termo Cumprimento Normativo (*compliance*) é um dos mais vagos e inexpressivos que jamais se forjou. Por si só, não quer dizer nada, salvo o evidente: atuar conforme à legalidade, entendendo legalidade em um sentido amplo, que abarcaria o cumprimento de obrigações procedentes da lei (civil, penal, administrativa, trabalhista, do mercado de valores, etc), mas também as diretrizes internas da empresa e, em especial, seu código de ética. (MARTÍN, 2018, p. 29)

Fato é que às empresas é atribuída a faculdade para a implementação de um programa de *compliance*, mediante a decisão de agente com poder de mando ou de órgão da empresa. Contudo, é aconselhável a sua implementação, tanto no que tange à ocorrência de crime, quanto ao cumprimento do devido cuidado, valendo como defesa da empresa e dos indivíduos (MIRANDA, 2019, p. 150).

Com efeito, a implementação de tais programas de maneira efetiva, e não apenas cosmética, é uma opção altamente eficaz para contrapesar a busca pelo lucro e a manutenção do meio ambiente equilibrado, ressaltando-se que a concretude do programa se mostra quando, de fato, é estabelecida uma verdadeira cultura empresarial.

Conceitualmente, a cultura empresarial reside na busca pela orientação do ambiente coletivo da empresa, guardando compromisso com os seus valores éticos e sociais (BARRILARI, 2018, p. 57-58).

Nessa esteira, ausentes políticas de conformidade, ou presentes programas pouco eficazes, bem como diante de uma fragilidade na fiscalização e punição, expõe-se o meio

³PLANO de Negócios Petrobras 2026-2030. **Petrobras**, 2025. Disponível em: <https://petrobras.com.br/quem-somos/estrategia> em 14 jan. 2026.

ambiente a risco, dando abertura à corrida desenfreada pelo lucro pelas empresas, além de oportunizar o cometimento de crimes ambientais.

Não obstante a consolidação de um discurso normativo que busca harmonizar a liberdade econômica com a proteção ambiental, bem como a difusão de práticas empresariais voltadas à sustentabilidade e à responsabilidade socioambiental, subsistem limites estruturais relevantes à efetividade desse modelo.

A incorporação de mecanismos como programas de *compliance* e políticas de desenvolvimento sustentável, não tem sido suficiente para impedir a produção contínua de danos ambientais no âmbito da atividade econômica, tampouco para assegurar sua adequada visibilidade e repressão pelo sistema penal. Nesse sentido, a distância entre o discurso jurídico-normativo e o funcionamento concreto da tutela penal ambiental revela a necessidade de uma abordagem criminológica capaz de evidenciar os mecanismos de invisibilização de determinados danos, especialmente aqueles associados a interesses econômicos relevantes.

5. A CIFRA VERDE DOS ILÍCITOS AMBIENTAIS PRATICADOS NO ÂMBITO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

A análise da cifra verde permite deslocar o debate da esfera meramente normativa ou administrativa para uma compreensão criminológica da tutela penal ambiental, evidenciando seus limites estruturais e seletivos. A noção de cifra verde, construída por analogia à cifra oculta da criminalidade, tem sido utilizada para designar o conjunto de ilícitos ambientais que não alcança o sistema penal, permanecendo fora das estatísticas oficiais e da persecução penal formal.

A Constituição Federal de 1988, ao mesmo tempo em que assegura diversos direitos fundamentais, estabelece também deveres jurídicos, entre os quais se destaca a proteção ao meio ambiente. Nesse sentido, a ordem constitucional garante a liberdade econômica por meio do princípio da livre iniciativa, mas a condiciona ao cumprimento de deveres socioambientais, orientados pelo desenvolvimento sustentável e não pela mera maximização do lucro.

A atividade empresarial encontra-se, portanto, constitucionalmente vinculada à função social da empresa e à proteção ambiental, de modo que a liberdade econômica não se apresenta como um direito absoluto, mas como um direito exercido dentro de limites normativos expressamente previstos. Nesse contexto, observa-se que muitas empresas passaram a incorporar, em suas estruturas organizacionais, programas voltados à sustentabilidade e à

responsabilidade socioambiental, bem como mecanismos de integridade e *compliance*, que, quando efetivos, podem atuar como instrumentos de prevenção de ilícitos.

Todavia, apesar da existência de empresas comprometidas com políticas de desenvolvimento sustentável e da difusão de práticas de *compliance*, persiste um conjunto relevante de comportamentos ambientalmente danosos praticados no âmbito da atividade econômica que não é notificado nem alcançado pelos mecanismos de controle penal. Parte desses danos é social e juridicamente tratada como tolerável, seja em razão de sua vinculação estrutural à atividade produtiva, seja por sua inserção em políticas de desenvolvimento legitimadas pelo próprio Estado.

Diante desse cenário, impõe-se um olhar criminológico capaz de compreender por que, mesmo diante da garantia constitucional da liberdade econômica e das limitações socioambientais igualmente estabelecidas pela Constituição, subsiste uma parcela significativa de danos ambientais que permanece invisível à tutela penal. Tal invisibilidade não decorre apenas de falhas pontuais de fiscalização ou de dificuldades probatórias, mas revela os limites estruturais da intervenção penal no enfrentamento dos danos ambientais produzidos no âmbito da atividade econômica.

É nesse contexto que se insere a noção de cifra verde, construída por analogia à cifra oculta da criminalidade, utilizada para designar o conjunto de ilícitos ambientais que não alcança o sistema penal, permanecendo fora das estatísticas oficiais. A persistência de uma elevada cifra verde não pode ser compreendida apenas como resultado de deficiências institucionais, devendo ser analisada à luz da seletividade própria da tutela penal ambiental.

Ademais, a própria análise da cifra verde mostra-se insuficiente para abarcar a totalidade dos impactos ambientais produzidos pela atividade econômica, na medida em que parcela significativa desses danos permanece juridicamente legitimada e, portanto, fora do campo de incidência do direito penal. Nesse cenário, as práticas de responsabilidade social empresarial e os discursos de sustentabilidade, embora relevantes, não se revelam capazes de neutralizar a produção estrutural de danos ambientais nem de reduzir substancialmente a cifra verde dos ilícitos ambientais, sobretudo quando operam como mecanismos voluntários de autorregulação.

À semelhança do que ocorre em outros campos da criminalização, a tutela penal ambiental estrutura-se de forma seletiva, incidindo de maneira desigual sobre os agentes econômicos e os danos produzidos, conforme a análise de Baratta acerca da criminalização secundária. Ademais, o sistema penal, como destaca Zaffaroni, não constitui um instrumento

neutro de proteção de bens jurídicos, mas um mecanismo de gestão seletiva de conflitos e violências, que administra determinados danos enquanto neutraliza simbolicamente outros, de acordo com as relações de poder subjacentes.

Nesse sentido, danos ambientais praticados por agentes econômicos relevantes tendem a ser tratados prioritariamente como questões de regulação administrativa ou de ajuste consensual, e não como criminalidade propriamente dita. Estudos institucionais indicam que a maior parte das respostas estatais aos ilícitos ambientais ocorre na esfera administrativa ou por meio de instrumentos consensuais, com baixa incidência de responsabilização penal efetiva.

Desse modo, a cifra verde dos ilícitos ambientais expressa a seletividade estrutural do sistema penal, que tende a normalizar determinados danos vinculados à atividade econômica, tratando-os como riscos toleráveis ou externalidades do desenvolvimento, e não como violências penalmente relevantes.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a liberdade econômica e o meio ambiente equilibrado foram elevados ao patamar de direitos fundamentais. Aquela, essencial ao desenvolvimento tecnológico, econômico e social do país, encontra freios no próprio texto constitucional e na legislação infraconstitucional. Fato é que o cenário contemporâneo não abriga espaço para a atividade empresarial que busca tão-somente o lucro em favor do empresário, na medida em que a empresa deve constituir-se, também, como um instrumento em prol da sociedade.

Nesse contexto, a empresa deve atender a sua função social, logrando atender os interesses da coletividade. Dentre as limitações decorrentes dessa função social, encontra-se, no âmbito de estudo deste trabalho, a garantia do meio ambiente equilibrado, impondo-se, pois, um sopesamento entre os direitos fundamentais sobreditos, buscando, em todo o tempo, o atingimento do bem comum. Para tanto, muitas empresas passaram a incorporar, em suas estruturas organizacionais, programas voltados à sustentabilidade e à responsabilidade socioambiental, bem como mecanismos de integridade e *compliance*, que, quando efetivos, podem atuar como instrumentos de prevenção de ilícitos.

Contudo, a incorporação de mecanismos como programas de *compliance* e políticas de desenvolvimento sustentável, não tem sido suficiente para impedir a produção contínua de danos ambientais no âmbito da atividade econômica, tampouco para assegurar sua adequada

visibilidade e repressão pelo sistema penal. De fato, subsiste uma parcela significativa de danos ambientais que permanece invisível à tutela penal. Tal invisibilidade não decorre apenas de falhas pontuais de fiscalização ou de dificuldades probatórias, revelando os limites da intervenção penal..

Com efeito, os danos ambientais praticados por agentes econômicos relevantes tendem a ser tratados prioritariamente como questões de regulação administrativa ou de ajuste consensual, e não como criminalidade propriamente dita, relevando-se que a maior parte das respostas estatais aos ilícitos ambientais ocorre na esfera administrativa ou por meio de instrumentos consensuais, com baixa incidência de responsabilização penal efetiva.

Desse modo, a cifra verde dos ilícitos ambientais expressa a seletividade estrutural do sistema penal, que tende a normalizar determinados danos vinculados à atividade econômica, tratando-os como riscos toleráveis ou externalidades do desenvolvimento, e não como violências penalmente relevantes.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. 23ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. **Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada**. Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 11, jul./set. 2002, p. 245. In: ALMEIDA, Maria Christina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. Revista de Direito Argumentum, Universidade de Marília, v. 3. (ISSN - 1677-809X) Marília: UNIMAR, 2003.

AYOUB, Luiz Roberto. **O direito empresarial em movimento e a sua constitucionalização**. 1ª edição. Rio de Janeiro: EDS, 2022.

BARRILARI, Claudia Cristina. **O cumprimento normativo**. In: Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas. 1ª edição. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

BASTOS, Elísio Augusto V.; MERLIN, Lise T.; CICHOVSKI, Patrícia B. **Constitucionalismo e Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Método, 2014. E-book.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa**. 21ª edição Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book.

DINIZ, Maria H. E. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Empresa**. Vol.8. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book.

FRAPORTI, Simone; REIS, Zaida C.; FERRARI, Fernanda L.; et al. **Teoria geral da empresa**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book.

GUEIROS, Artur de Brito Gueiros. **Tratado de Direito Penal Econômico e Empresarial**. 1ª edição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.

IGLECIAS, Patrícia; TANURE, Fernanda A.; GOUVEIA, Jorge; et al. **Proteção ao Meio Ambiente no Brasil: Passado, Presente e Futuro: Estudos em Homenagem a Patrícia Iglecias**. São Paulo: Almedina, 2023. p.425.

MARTÍN, Adán Nieto (org). **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. 1ª edição. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

MIRANDA, Matheus de Alencar e. **(In)eficiência de compliance e os direitos dos trabalhadores: evitando o “bode expiatório.”** 1ª edição. São Paulo: Libré Ars, 2019.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Criminologia**. 2ª edição. São Paulo: Juspodium, 2020.

OLIVEIRA, Silvia Menicucci de. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. **A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente.** *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba: Unibrasil, v. 6, 2009. ISSN 1982-0496.

RIBEIRO, Maria de Fátima. **Considerações sobre as Medidas Fiscais estabelecidas para fazer às crises econômicas e as repercussões no Desenvolvimento Econômico.** In: **Estudos em Homenagem ao Prof. ALBERTO XAVIER**, (org.) Eduardo Paz Ferreira, Heleno Torres e Clotilde C. Palma, vol. II, Editora Almedina, Coimbra, Portugal, 2013.

RODRIGUES, Isaías Lucas; BEZERRA JÚNIOR, José Albenes. **Horizontes da aplicação da justiça consensual nos conflitos ambientais à luz do Decreto nº 9760/2019: uma análise dos dados do Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM) do IBAMA/RN.** In: *Direito e Política Ambiental no Brasil. Estudos em Homenagem ao Professor José Afonso da Silva*. Rio de Janeiro, Forense, 2014.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia G. Bósio. **A Responsabilidade Civil Por Atividade de Risco e o Paradigma da Solidariedade Social.** *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 12, n. jan/jun de 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental.** 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SEGUNDO, Oswalter de Andrade Sena. **O Princípio Constitucional da Redução das Desigualdades Regionais e Sociais e Sua Efetivação Jurídico-política na Ordem Econômica.** *Revista de Direito e Liberdade*. Mossoró, v.7, n.3, jul-dez, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 4ª edição, São Paulo, Malheiros, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O Contrato e sua Função Social**. Forense, Rio de Janeiro, 2004.

TRENNEPHOL, Terence. **Direito ambiental empresarial**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. E-book.

TRENNEPOHL, Terence. **Meio ambiente empresarial**. Rio de Janeiro: Expressa, 2020. E-book.